



MR 085621/2014

**SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA.**

Fundado em 11/02/1989
www.sincovelpa.com.br

CNPJ 51.519.585/0001-91
e-mail: sincovelpa@sincovelpa.com.br

Filiados:



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2014/2015

Pelo presente instrumento particular de Acordo Coletivo de Trabalho, de um lado a Empresa **TRANSPORTADORA L. P. SIMONETTI LTDA. EPP**, CNPJ/MF nº 07.750.301/0001-81, seu endereço a Rua Jorge Neme nº O-882, Jardim Alvorada, no município de Pederneiras/SP - CEP 17.280.000, representada neste ato por sua empresária Senhora **Ana Genebra Zambon Simonetti**, inscrita no CPF/MF sob o nº 123.526.148-48, do outro lado o, **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA, SINCOVELPA**, com sede Administrativa em Lençóis Paulista/SP, na Rua Geraldo Pereira de Barros nº 1036, no município de Lençóis Paulista, devidamente inscrito no CNPJ/MF, sob o número 51.519.585/0001-91, neste ato representado pelo Sr. Jose Pintor, Diretor Presidente, portador do CPF 827.450.488-72, celebram acordo coletivo de trabalho para o ano 2014/2015 - referente à data-base de maio 2014 na forma da legislação vigente e nos termos das cláusulas a seguir descritas e enumeradas.

CLÁUSULA PRIMEIRA DA ABRANGÊNCIA: Estão abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho; todos os empregados da Empresa, **TRANSPORTADORA L. P. SIMONETTI LTDA. EPP** que atua no seguimento de transportes rodoviários, dentro da base territorial deste Sindicato, a saber: **Lençóis Paulista, Areiopolis, Borebi, Macatuba e Pederneiras.**

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DATA-BASE E DO REAJUSTAMENTO SALARIAL:-

Considerando-se que os empregados da Empresa signatária, que atuam no segmento de transportes rodoviários de cargas secas e molhadas previsto no quadro de atividades e profissões a que se refere o anexo do artigo 577 da CLT, de representação do sindicato acordante de todos os motoristas em geral, da categoria profissional estabelecida na lei 12.619 de 30 de abril de 2012, com data base fixada anual em 1º de maio de cada ano, com vigência de 12 meses, compreendido entre 01 de maio de 2014 a 30 de abril de 2015.

CLAUSULA TERCEIRA - REAJUSTE

A empresa que integram a categoria econômica nos transportes de cargas rodoviárias abrangida por este acordo, concedera a partir de 1º de Maio de 2014 a todos os empregados integrantes da categoria profissional, **7%** reajuste salarial total de 7% (sete

por cento), desta forma com ganho real de 1,38% (um inteiro e trinta e oito milésimos por cento) sobre a variação do INPC.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A apuração da inflação foi o índice do INPC do IBGE e será aplicado aos salários praticados em 30/04/2014, no importe de 5,62% (cinco inteiros e sessenta e dois centésimo por cento), somando-se ao ganho real totalizando um reajuste de 7% (sete por cento) aplicados sobre os salários de 30 de abril 2014.

CLÁUSULA QUARTA - DO PISO SALARIAL:

As partes signatárias elegem os seguintes pisos salariais para as funções adiante mencionadas, a partir de 1º de maio de 2014, constituindo-se um piso mínimo profissional a saber:

FUNÇÃO: Motorista de Transporte de Fertilizante de carga Líquida ou seca e Motorista Aplicador de Fertilizantes, **SALÁRIO NORMATIVO de R\$ 1.691,47.**

Parágrafo único - Com efeitos retroativos a maio 2014, a empresa efetuara o pagamento da diferença salarial advindas da aplicação do presente Acordo Coletivo de Trabalho decorrentes dos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro na folha de pagamento do mês de outubro, a ser pagas, até o 5º útil do mês novembro de 2014.

CLÁUSULA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO

Na conformidade da norma controladora da jornada de trabalho prevista na CLT, e disciplinada na Lei nº 12.619/2012, a jornada de trabalho será de 07h20min diárias, 44 semanais ou 220 mensais.

Parágrafo primeiro - As horas excedentes à jornada normal serão tratadas como extraordinárias e serão remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, ficando, expressamente, vedada a prestação de jornada extraordinária acima de 02h00min (duas) horas diárias.

Parágrafo segundo - A jornada de trabalho observará o divisor de 220 horas mensais.

Parágrafo terceiro - As horas decorrentes do Enunciado nº. 110 do C. TST serão remuneradas como horas extraordinárias e, devidamente, discriminadas em quantidade e valor, nos demonstrativos mensais de pagamento.

Parágrafo quarto - As horas extras, efetivamente, trabalhadas deverão ser registradas no mesmo cartão de ponto das horas normais, salvo caso de trabalho externo, cuja fiscalização da jornada de trabalho, por parte do Empregador, não seria possível, devendo, todavia, serem procedidas às anotações tão logo haja o retorno das viagens, cujos apontamentos deverão, obrigatoriamente, ser vistados pelo Empregador e Funcionário, segundo os indicativos por estes apresentados.

Parágrafo quinto - Fica assegurado o pagamento do adicional noturno, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, sem redução da hora noturna, que estará compreendida na jornada das 21h00min às 5h00min.

Parágrafo sexto - O controle da jornada diária de cada Empregado será feito através de ponto manual, mecânico, eletrônico, magnético ou por apontamento diário das atividades devidamente conferido e assinado pelo colaborador.

Parágrafo sétimo - As horas extras habituais integrarão a remuneração dos Empregados para todos os efeitos legais, inclusive e em específico para fins dos DSR's, FÉRIAS (+ 1/3), 13º SALÁRIO, AVISO PRÉVIO e FGTS (+ 40%).

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA SEXTA - INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO

Na jornada normal de 7h20min (sete horas e vinte minutos) de trabalho serão assegurados aos motoristas profissionais, os seguintes intervalos:

- Intervalo, mínimo, de 11h00min (onze) horas entre cada jornada de trabalho, na forma do artigo 66 da CLT;
- Repouso semanal remunerado de 24h00min. (vinte e quatro horas) consecutivas, na forma do artigo 67 da CLT.
- intervalo intrajornada, na forma do artigo 71 da CLT;

Parágrafo segundo - As horas trabalhadas em dias de repouso semanal serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso.

CLÁUSULA SÉTIMA - REGISTRO DE PONTO

A empresa manterá registro de ponto, onde constem as entradas e saídas, para seus trabalhadores sob-regime de controle de jornada, através de registros manuais ou mecânicos admitidos pela legislação vigente.

Parágrafo Único - As horas extraordinárias prestadas serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) de acréscimo sobre a hora normal.

O trabalho realizado aos domingos e feriados, quando não folgados em outro dia, sofrerá acréscimo de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Salário e Remuneração a empresa manterá, e pagará o de **Adicional de Periculosidade**, 30% (trinta por cento) para todos os efeitos legais descritos no - Art. 457 CLT: de habitualidade em decorrência de estarem recebendo este benefício conforme consta clausula firmado em acordos coletivos anteriores a mais de 2 anos.

CLÁUSULA NONA - HORAS "IN ITINERE"

Considerando que os empregados representados pelo Sindicato supra, residem em diversos municípios na região próxima às Pederneiras-SP;

*- Considerando que a sede administrativa da **TRANSPORTADORA L. P. SIMONETTI LTDA. EPP**, esta localizada a Rua Jorge Neme nº O-882, Jardim Alvorada, no município de Pederneiras/SP, portanto de fácil acesso;

*- Considerando que os empregados prestam seus serviços e atividade em diversos locais designados pela empresa supra; desde sua sede administrativa, prestando serviços em propriedades rurais localizadas no município de Pederneiras e municípios vizinhos e da região próxima.

*- Considerando que muitas das vezes o local da prestação de serviços é o próprio município da residência dos empregados ou em municípios vizinhos ou da região próxima, sem a necessidade de que os mesmos tenham que se dirigir até a sede administrativa da empresa;

*- Considerando que a empresa fornece veículos para o transporte dos empregados;

*- Considerando o tempo médio apurado para estes deslocamentos;

*- Considerando os benefícios que a empresa oferece aos empregados, inclusive aqueles não relacionados expressamente no Acordo Coletivo de Trabalho;

*- Fica expressamente convencionado que a partir de 01/05/2014, empresa pagará a todos os seus empregados pertencentes à categoria profissional representada pela entidade sindical profissional ora signatária, que sejam transportados por veículo fornecido pela empregadora, exceto aos previstos no parágrafo primeiro desta cláusula, independentemente da distância percorrida, 1 (uma) hora diária, sendo 30 (trinta) minutos de ida e 30 (trinta) minutos de volta, a título de horas de transporte ("in itinere").

*- A Empresa remunerará os Empregados, a título de horas "in itinere", o tempo, efetivamente, gasto na ida e no retorno às frentes de trabalho, devidamente, acrescidas da sobretaxa constitucional de 50% (cinquenta por cento), à exceção dos dias de descanso (folgas), estas com acréscimo de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA - DIA DE PAGAMENTO

O pagamento do salário do mês de competência será efetuado no quinto dia útil do mês subsequente.

Parágrafo único - A Empresa poderá adotar o sistema de fechamento e apuração do ponto dos Empregados por calendário diferenciado, compreendendo o período do dia 26 de um mês a 25 do seguinte, ficando assegurado o pagamento atualizado dos valores devidos bastando prévio aviso aos funcionários.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

É obrigatório o fornecimento de demonstrativos de pagamento aos Empregados, com identificação da Empresa discriminando a natureza dos valores e importâncias pagas, os descontos efetuados e o total recolhido à conta vinculada do FGTS devendo ser fornecido mensalmente aos Empregados especificando-se também o número de horas extraordinárias trabalhadas e adicionais pagos no respectivo mês.

Parágrafo primeiro - Os descontos salariais em caso de furto, roubo, acidente ou quebra do veículo e avaria da carga, só será admitido se resultar configurado o dolo do Empregado.

Parágrafo segundo - Ficam proibidos os descontos genéricos e não autorizados pelo Trabalhador, devendo cada parcela ser discriminada a que título for e o motivo do desconto. Os descontos permitidos serão aqueles previstos em lei e/ou autorizados individualmente pelos Empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESCONTOS NOS SALÁRIOS

Serão efetuados descontos na folha de pagamento ou verbas rescisórias, nos casos de furto, roubo, multa por infração à lei de trânsito, danos a bens da Empresa, quando resultar de culpa ou dolo do Trabalhador, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 462 da CLT.

Parágrafo primeiro - Se os descontos acima forem efetuados em folha de pagamento poderão sê-los, de uma única vez ou parceladamente, limitado neste último caso ao percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração total, de cada mês. No caso de parcelamento poderá haver correção dos valores em índice a ser estabelecido entre Empresa e Empregado.

Parágrafo segundo - Em caso de descontos em verbas rescisórias e, quando estas não forem suficientes para cobertura do prejuízo, poderá acordar com o devedor a forma de ressarcimento, por escrito e na forma legal.

Parágrafo terceiro - Eventuais interrupções do trabalho, ocasionados por culpa da Empresa, não poderão ser descontados e nem trabalhadas posteriormente, sob a rubrica de compensação.

Parágrafo quarto - Caracteriza-se a culpa do trabalhador quando este agir com manifesta **imprudência** (PRÁTICA DE ATO PERIGOSO OU DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO DE TRANSITO) ou **negligência** (FALTA DE PRECAUÇÃO), exemplificando: conduzir veículo com excesso de velocidade permitido para a via; efetuar ultrapassagem em faixa contínua; não parar o veículo conduzido quando perceber problemas mecânicos; estacionar sem autorização do Empregador, o veículo em local considerado ermo ou de conhecimento que possui alto índice de roubo ou furto de carga e/ou veículo, salvo necessidade imperiosa (v.g. quebra do veículo, pane); etc. Todavia, nestes casos, deverá ser elaborado um inquérito administrativo para apurar se o ato praticado realmente implica de imprudência ou

negligência, sendo que ao trabalhador será garantido o pleno direito de defesa e consulta do inquérito e documentos, sendo vedado qualquer desconto senão cumprida a exigência do presente parágrafo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CESTA BÁSICA

A Empresa fornecerá, mensalmente, tanto no período da safra, como no da entressafra, e sem ônus para os trabalhadores, uma cesta básica composta dos seguintes itens:

COMPOSIÇÃO DA CESTA

- ↳ 15 kg arroz tipo 1
- ↳ 03 kg feijão carioca
- ↳ 05 kg açúcar cristal
- ↳ 01 pcte de café torrado e moido de 500 g
- ↳ 01 pcte biscoito salgado de 400 g
- ↳ 01 pcte biscoito doce prosada 400 g
- ↳ 02 latas de extrato de tomate de 140 g
- ↳ 02 latas de sardinha de 132 g
- ↳ 01 kg de farinha de trigo
- ↳ 01 pcte de fubá de 500 g
- ↳ 01 pcte de farinha de mandioca de 500 g
- ↳ 01 pcte de macarrão espaguete de 500 g
- ↳ 01 pcte de macarrão parafuso com ovos de 500 g
- ↳ 03 latas de óleo de soja refinado de 900 ml
- ↳ 01 kg de sal refinado
- ↳ 01 pcte de sabão em pedra com 05 unidades
- ↳ 01 escova de dentes
- ↳ 01 tubo de creme dental 90g
- ↳ 01 pcte de Leite em pó 400g

Parágrafo primeiro - O fornecimento da cesta-básica não terá natureza salarial nem integrará a remuneração do Empregado, nos termos da Lei 6321, de 14/04/76 e no Decreto nº. 05 de 14/01/01.

Parágrafo segundo - A cesta básica é devida aos trabalhadores contratados e demitidos, exceto na hipótese de dispensa por justa causa, cujos serviços ocorreram de forma fracionada, no mínimo 15 dias no mês.

Parágrafo terceiro - As respectivas cestas serão entregues no local de trabalho ou no local combinado de comum acordo entre o Empregado e o Empregador, no período compreendido entre os dias 20 a 25 do mês subsequente ao de referência.

Parágrafo quarto - A aludida cesta básica poderá, a critério do trabalhador, ser substituída por ticket ou vales alimentação, que, da mesma forma, não integrarão os salários.

Parágrafo quinto - A Empresa compromete-se a comunicar ao Sindicato a forma escolhida pelos Empregados quanto ao recebimento das cestas básicas (em mercadorias ou ticket ou vales alimentação), no ato das referidas opções ou quando houver mudança a

respeito.

Parágrafo sexto - Ao empregado afastado por acidente de trabalho fica garantido o recebimento da cesta básica enquanto perdurar o afastamento.

Parágrafo sétimo - A cesta básica é devida:

- ↳ Aos trabalhadores afastados por auxílio doença por até 180 (cento e oitenta) dias;
- ↳ Aos trabalhadores que por motivos de cursos oferecidos pelo Sindicato devidamente comprovados faltarem ao trabalho.

Parágrafo oitavo - Nos termos da portaria nº 03, de 01/03/2002, do MTE em seu artigo 6º e incisos, a Empresa não pode suspender reduzir ou suprimir a cesta básica a título de punição ao trabalhador ou utilizá-la como forma de premiação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do Empregado, a Empresa pagará aos dependentes daquele, desde que, comprovadamente habilitados, um abono, a título de auxílio funeral, no valor equivalente a 03 (três) salários normativos percebidos pelo "de cujus".

Parágrafo único - Se a Empresa, no dia do óbito do Empregado, mantiver seguro em grupo, ficará desobrigada a tanto.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

A Empresa compromete-se a pagar aos Empregados a diferença entre o salário normativo e o auxílio previdenciário ao Empregado, durante o período de até 15 dias de afastamento dos serviços por motivo de doença ou acidente de trabalho, devidamente comprovado perante a Previdência Social.

Parágrafo único - No caso do indeferimento do auxílio doença ou acidente de trabalho, por motivo atribuível ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e cabendo a prova de tal fato ao Empregado, por via de documento oficial daquele Órgão, fica a Empresa obrigada ao pagamento do salário normativo durante o período de até 15 dias de afastamento do serviço, na data do pagamento dos demais salários.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - GARANTIAS NA RESCISÃO CONTRATUAL

A liquidação dos direitos trabalhistas, resultantes da rescisão do contrato de trabalho, deverá ser efetivamente no prazo legal.

Parágrafo primeiro - Todas as rescisões de contrato de trabalho com vigência superior a 12 (doze) meses, serão obrigatoriamente, homologadas no Sindicato Profissional e, no caso de impossibilidade, impedimento, caso fortuito ou força maior deste, as rescisões poderão ser homologadas pela DRT do Ministério do Trabalho.

Parágrafo segundo - O Sindicato Profissional compromete-se a não recusar a homologação desde que não conste manifesta incorreção no recibo de quitação, e esteja quite com as contribuições prevista no ACT, ficando preservado o direito da Entidade Profissional proceder às ressalvas que julgar cabíveis.

Parágrafo terceiro - Na eventual recusa da assistência à homologação, a Entidade

informará por escrito o motivo de sua decisão.

Parágrafo quarto - A Entidade Profissional compromete-se a manter em funcionamento, na sede social, de 2ª a 6ª-feira, durante o horário comercial, setor destinado a proceder à homologação de contratos de trabalho rescindidos devendo a Empresa, agendar antecipadamente, em 02 (dois) dias da sua homologação.

Parágrafo quinto - As homologações somente serão realizadas contra apresentação das guias de recolhimento das contribuições devidas pelos Empregados e Empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA - SEGURO DE VIDA

A Empresa contratará seguro de vida aos trabalhadores, obedecendo aos valores cronográficos abaixo para morte natural, acidental ou invalidez (parcial ou total) permanente. O prêmio deste seguro poderá ser descontado do Empregado, dentro dos limites legais.

- ↳ 30 salários normativos nos casos de morte acidental ou invalidez parcial ou total;
- ↳ 20 salários normativos para morte natural

Parágrafo único - No caso da inadimplência, a Empresa assumirá o encargo, sujeitando-se à indenização prevista no "caput" da Cláusula "Auxílio Funeral" no caso de morte natural, acidental, Invalidez parcial ou total, ficando ressalvado que quanto à responsabilidade civil, no caso de culpa ou dolo, poderá ser pleiteada pela parte prejudicada junto à Justiça Comum.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Serão aceitos pela Empresa, os atestados médicos ou odontológicos expedidos por profissionais a serviço do Sindicato desde que seja identificado, o profissional, através do número de registro na respectiva Entidade de classe (CRM/CRO) e especificada a data e a hora de atendimento.

CLÁUSULA DECIMA NONA - QUADRO DE AVISOS

No quadro de avisos da Empresa poderão ser afixados expedientes do Sindicato Profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTROLE DE HORÁRIO/JORNADA DE TRABALHO

A empresa fica obrigada a manter controle de horários para seus empregados em serviços internos e externos.

Parágrafo primeiro - Os horários dos intervalos deverão ser cumpridos fielmente pelos empregados que, nos termos da Lei vigente serão anotados em planilhas e outros documentos fornecidos pela empresa a assinatura do empregado é indispensável, em se tratando de fichas de controle interno, diário de bordo, papeleta de viagens, etc.

Parágrafo segundo - Os empregados em serviços externos, tem a responsabilidade para paralisação dos serviços para descanso e refeição nos termos do artigo 235 B, inciso III da CLT (redação dada pela Lei 12.619/12).

Parágrafo terceiro - Ficam os empregados orientados e advertidos que, são os responsáveis legais pelo cumprimento fiel dos horários de intervalos e, caso não cumpram tais obrigações poderão sofrer penalidades por descumprimento contratual, bem como pelas multas de trânsito que eventualmente forem aplicadas em decorrência do não cumprimento dos intervalos que, devem ser anotados corretamente na planilha de viagem.

Parágrafo quarto - Serão computadas como horas extras somente aquelas que, ultrapassarem a carga horária estipulada no contrato de trabalho, as horas suplementares serão obrigatoriamente pagas como extras, acrescidas do adicional previsto neste Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo quinto - Fica convencionado ainda que, em jornada alguma poderá o empregado dirigir por mais de 02h00 além de 07h20 diária, horas diárias, somente poderá ser ultrapassado quando decorrer de necessidade imperiosa, nos termos do artigo 61 da CLT, ou força maior (artigo 235 - E parágrafo 9º da CLT.).

Parágrafo sexto - Quando houver precariedade junto a locais de carga ou descarga (por exemplo: usinas, fazendas, mineradoras, etc.), portos, postos fiscais e aduanas (fronteiras Estaduais e Federais), ocorrendo à liberação do veículo, independentemente da jornada transcorrida ou tempo despendido para tanto, fica autorizada a condução do veículo até local seguro e com atendimento demandado, nos termos do artigo 235 - E parágrafo 9º da CLT, não caracterizando transgressão tanto à legislação trabalhista, quanto a de trânsito.

Parágrafo sétimo - A empresa está desobrigada do preenchimento e porte da ficha ou papeleta de serviço externo, previstas no artigo 74, parágrafo 3º, da CLT., desde que mantenham outro meio eletrônico idôneo para controle de jornada, instalado no veículo.

Parágrafo oitavo - Nos termos do artigo 235 E, parágrafo 4º da CLT, quando a empresa exigir a permanência do motorista junto ao veículo, deverá fazê-lo de forma EXPRESSA, com ciência do motorista.

Parágrafo nono - Em razão da peculiaridade do serviço, quando o motorista encontra-se em viagem de longa distancia ou longa duração, o horário de início, intervalo para refeição e descanso serão flexíveis, todavia devendo ser estritamente observado o tempo mínimo de cada intervalo e período de descanso previsto na Legislação em vigor (jornada diária máxima de 7h20min horas trabalhadas admitidas a prorrogação por mais 02 horas, com intervalo mínimo de 01 hora para refeição e 11 horas de descanso entre jornadas, sendo que nova jornada se iniciará depois de cumprido o período de 24 horas integrais do início da jornada anterior).

Parágrafo décimo o - Quando for exigida a permanência do motorista junto ao veículo parado, mas que haja necessidade de efetuar movimentação do mesmo por pequenos períodos, que não ultrapassem 10 minutos dentro do período de 01 hora, em razão de "fila" para carga ou descarga do caminhão, ou de outro fator de relevância para a empresa, ao período excedente a jornada normal de trabalho aplica-se o disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 235 - E da CLT, ou seja, será considerado como tempo de espera.

Parágrafo décimo primeiro - O período de descanso a ser gozado na forma disposta no artigo 235 E, parágrafo 1º da CLT (quando seu gozo ocorrer no retorno da viagem de longa distancia), o mesmo não poderá exceder a 108 (cento e oito) horas de descanso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL

A Empresa descontará na folha de pagamento de seus Empregados, as Contribuições e/ou Mensalidades que forem instituídas, aprovadas, fixadas e autorizadas pela Assembleia Geral da Entidade Profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº. 01, de 24 de Março de 2009, do Ministério do Trabalho e Emprego, baixado pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, Carlos Lupi, no que concerne a cobrança da Contribuição Assistencial pelas Entidades Sindicais, em especial no que está previsto no seu art.3º fica acordado que:

Recibo
[assinatura]
A) A Empresa que opera nas bases abrangidas neste Acordo descontará nos salários de todos os seus Empregados, não associados, equivalente a 1% (um por cento) ao mês do salário normativo, a partir da contratação até que se finde o contrato de trabalho, a título de **Contribuição Assistencial**, conforme devidamente instituída e aprovada em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 23/03/2014, que contou com ampla participação dos trabalhadores da categoria, e, que, inclusive, já se encontra prevista no ACT anterior.

[assinatura]
[assinatura]
B) Recolherá o montante até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente, em favor do **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA - SINCOVELPA**, através de guias próprias que lhes serão fornecidas pelo mesmo.

[assinatura]
[assinatura]
C) Fica garantido ao Empregado não sindicalizado ou não associado o direito de oposição ao desconto da **Contribuição Assistencial** no seu salário, o qual deverá ser exercido por meio de carta ao Sindicato Profissional, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho.

[assinatura]
D) Deverá o Empregado não sindicalizado ou não associado apresentar a Empresa, em tempo hábil a oposição, para que ela se abstenha de efetuar o desconto da **Contribuição Assistencial** no seu salário, o comprovante de recebimento, pelo Sindicato Profissional, da carta de oposição.

[assinatura]
E) Ficam *isentas* da contribuição assistencial os associados ou os que vierem a se associar, e se tornará nulo este parágrafo aos Empregados que se desfilharem do quadro associativo da Entidade representante da categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

[assinatura]

A Empresa descontará de todos os seus Empregados Associados nos termos do artigo 545 da CLT, e integrantes da categoria profissional, durante a vigência do presente acordo, TAXA referente à Contribuição Associativa mensal cujo valor é fixado pelos associados em assembleia e recolherão a favor do **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA**, junto ao banco HSBC até o 5º dia útil subsequente ao do desconto, comprovando o efetivo recolhimento através de cópia da relação à Entidade Sindical, ficando isentos os associados do desconto da Contribuição Assistencial.

Parágrafo primeiro - No caso de desfiliação, as Empregadoras comprometem-se a efetuar o desconto da Contribuição Assistencial, imediatamente.

Parágrafo segundo - Ante a peculiaridade que envolve a Contribuição Sindical, mesmo com relação aos associados será devida e descontada, anualmente, nos moldes legais atinentes e de acordo com o artigo 577 da CLT.

R. 160 a 16

Parágrafo terceiro - A falta desses recolhimentos nos prazos estabelecidos para tanto implicará em multa de 10% (dez por cento) do total daqueles, juros de mora no importe de 2% ao mês, tudo acrescido da atualização monetária diária de acordo com a UFIR ou outro indexador que venha a substituí-la.


Parágrafo quarto - A Empregadora compromete-se a fornecer, mensalmente, relação de seus Empregados, associados e não associados, para o eventual confronto com os valores recolhidos, sob pena de sujeição a multa equivalente a 10% do valor devido "ao mês" e juros de 2 % "ao mês", até que venha a cumprir a presente obrigação, cujo valor será revertido aos cofres da entidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - RELAÇÕES SINDICAIS

Handwritten signature

Os acordantes, objetivando o equilíbrio social e a harmonia das relações sindicais e de Empresa/Empregado, comprometem-se a fazer respeitar as cláusulas aqui pactuadas, buscando sempre, através de conversações e diálogo franco, a superação de problemas e eventuais conflitos durante a vigência deste acordo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - MULTA

Handwritten signature

Fixa-se multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário normativo por infração e por Empregado, no caso de violação das condições acordadas, com reversão do valor correspondente à parte prejudicada.

CLÁUSULA VIGESIMA SEXTA - FORO

Fica eleita a Justiça do Trabalho, da comarca da sede da Empresa acordante para a

↓

solução de quaisquer pendências decorrentes deste Acordo Coletivo de trabalho.

Lençóis Paulista, 20 de outubro de 2014.

JOSÉ PINTOR

Presidente

**Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários, Urbanos
e de Passageiros de Lençóis Paulista.**

Ana Genebra Zambon Simonetti

Administradora

TRANSPORTADORA LP SIMONETTI EPP



José Luciano O. Lima
CONDUTOR

CONDUTOR

José de Souza

Maria Lúcia Zambon

José de Souza
CONDUTOR



f